



# Jornal Oficial do Município de Quixaba - PB

Criado pela Lei n.º 044/97

De 21 de março de 1997

**ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL**  
Quixaba-PB, sábado, 28 de agosto de 2021

## Atos do Poder Executivo

### Conselhos

#### CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe acerca do Código de Ética do Conselho Municipal de Assistência Social e da Instituição do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como medida provisória de acolhimento de crianças e adolescentes no município de Quixaba – PB – CMAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS), no uso de suas atribuições legais, após reunião ordinária realizada no dia 27/08/2021,

**CONSIDERANDO** a necessidade de resgatar e enfatizar a função pública dos Conselheiros do CMAS, e de suas relações com o público em geral, organizações e usuários da assistência social;

**CONSIDERANDO** os princípios éticos que orientam a conduta dos homens e mulheres comprometidos com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana, e com o respeito à lei, que são elementos que devem presidir o relacionamento dos Conselheiros entre si, com as autoridades públicas, com as organizações e com a população em geral;

**CONSIDERANDO** a necessidade urgente da implantação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

#### RESOLVE

**Art. 1º** Instituir o Código de Ética do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, que passa a vigorar com a redação disposta no ANEXO I desta Resolução.

**Art. 2º** Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como medida provisória de acolhimento de crianças e adolescentes no município de Quixaba – PB, de forma regionalizada com a SEDH – Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano da Paraíba.

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Juciano Bento da Silva*  
Juciano Bento da Silva  
Presidente - CMAS

## CÓDIGO DE ÉTICA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE QUIXABA-PB

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA

**Art. 1º** - Fica instituído o Código de Ética do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, com as seguintes finalidades:

- I. Orientar a conduta dos conselheiros, titulares e suplentes;
- II. Publicizar as regras éticas de conduta dos Conselheiros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura de suas atividades;
- III. Preservar a imagem e a reputação do CMAS;
- IV. Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício da função de Conselheiro;
- V. Criar procedimento de averiguação de infração ética.

**Parágrafo único.** As normas deste Código aplicam-se aos Conselheiros no desempenho de suas funções.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

**Art. 2º** - Os conselheiros, da sociedade civil e do governo são agentes públicos e o exercício da função de Conselheiro exige conduta compatível com os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), do seu Regimento Interno, deste Código e de outras normas.

**Art. 3º** - O Conselheiro, no desempenho de suas funções, deverá primar pelos princípios constitucionais, em particular, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Parágrafo único.** O trabalho desenvolvido pelo Conselheiro é atividade não remunerada e considerado serviço público relevante.

**Art. 4º** - Consideram-se PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS do CMAS o reconhecimento e a defesa:

- I. Da democracia, do Estado democrático de direito, da cidadania, da justiça, equidade e da paz social;
- II. Dos direitos humanos, da liberdade e da autonomia de todos os indivíduos;
- III. Da garantia dos direitos civis, políticos e sociais a toda a população brasileira;
- IV. Da distribuição de renda e a universalidade de acesso às políticas sociais;
- V. Da organização e participação de todos os segmentos sociais, em especial, os usuários da política de assistência social;
- VI. Da diversidade social, de raça e etnia, gênero, geracional, orientação sexual e de deficiências, e, consequentemente, o combate a toda forma de preconceito;
- VII. Da gestão democrática e controle social das políticas sociais.

**Art. 5º** - A função pública de Conselheiro deve ser entendida como de representação, defesa de direitos sociais da população usuária da Política Municipal de Assistência Social e de controle social.

**Art. 6º** - O Conselheiro executará suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição, para alcançar os objetivos definidos pelo CMAS e observando cuidadosamente as normas legais disciplinadoras da matéria tratada.

**Art. 7º** - O Conselheiro deverá cuidar pela observância dos princípios e diretrizes desse Código, no exercício de suas responsabilidades, deveres, zelar pela sua autonomia e independência.

### CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES

**Art. 8º** - São deveres dos conselheiros:

I. Defender o caráter público da Política de Assistência Social entendida como proteção social, definida nos estatutos legais em vigor, a ser prestada tanto por órgãos governamentais quanto pelas entidades de assistência social, inclusive as que os conselheiros representam;

II. Conhecer o marco legal da Política, bem como garantir o debate em espaços públicos, e nas entidades públicas e privadas que representam;

III. Contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária da Política de Assistência Social nas decisões do conselho, buscando metodologia, forma e linguagem adequada;

IV. Garantir a informação e divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos da Política de Assistência Social bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

V. Contribuir para a criação de mecanismos que venham desburocratizar o Conselho, tornando o acesso aos dados alcançável pela população do município;

VI. Manter diálogo permanente com os Conselhos das demais Políticas Públicas e com os segmentos em todas as esferas de representação;

VII. Representar o CMAS nas pautas de discussão da Política de Assistência Social em seu município, região, estado da Federação;

VIII. Manter relação com as esferas municipal, estadual e federal de Pactuação da Assistência Social, conforme estabelecido na NOB/SUAS e demais políticas;

IX. Manter relação com os Fóruns da Sociedade Civil e instituições públicas no âmbito das esferas administrativas;

X. Zelar para a implantação efetiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no município;

XI. Contribuir para a manutenção do espaço do Conselho como esfera de debate, diálogo, etapa anterior ao momento da deliberação;

XII. Manter vigilância para que o CMAS cuide da aplicação dos direitos socioassistenciais, direcionando a discussão para o cumprimento da proteção social para as diversas esferas dos poderes públicos e entidades de defesa de direitos;

XIII. Participar das atividades do Conselho, reuniões plenárias, grupos de trabalho e comissão, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhes forem designadas;

XIV. Representar o CMAS em eventos para os quais forem designados;

XV. Agir com respeito e dignidade, observada as normas de conduta social e da Administração Pública;

XVI. Representar contra qualquer ato, de Conselheiros e de servidores ou colaboradores, que estejam em desacordo com este Código e com as normas da Administração Pública;

XVII. Zelar pelo patrimônio do CMAS;

XVIII. Manter seus dados cadastrais atualizados junto ao CMAS;

XIX. Responder com presteza e de modo formal, de acordo com as normas do processo administrativo;

XX. Exercer o controle social da Política Pública de Assistência Social do município.

### CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES AOS CONSELHEIROS

**Art. 9º** - É vedado ao Conselheiro do CMAS:

I. Atentar contra a ética, a moral, a honestidade e o decoro;

II. Fazer de sua conduta instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa;

III. Prejudicar deliberadamente a reputação de outros Conselheiros, de servidores ou de cidadãos que deles dependam;

IV. Ser conivente com erro ou infração pertinente à Assistência Social, a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

V. Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

VI. Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento de seus interesses;

VII. Permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores ou com outros Conselheiros;

VIII. O uso da função, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

IX. Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

X. Falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;

XI. Desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XII. Fazer uso de informações privilegiadas obtidas, no exercício de sua função em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XIII. Permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10** - As informações privilegiadas coletadas pelo CMAS, por meio de formulários, aplicações entre outros, terão averiguação prévia pela Diretoria e Secretaria Executiva, os quais serão responsáveis pela comissão ética do conselho, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 11** - A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão ética no exercício das funções de Conselheiro do CMAS, será remetida a Reunião Plenária do Colegiado do CMAS.

Quixaba, 27 de Agosto de 2021.

**Prefeitura Municipal de Quixaba-PB**

Rua Francisco de Assis, 295 - Centro - CEP: 58.733-000

Quixaba - Paraíba - CNPJ: 08.881.567/0001-26

Site: quixaba.pb.gov.br - E-mail: comunicacao@quixaba.pb.gov.br